



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 468/2020

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: KAVEN VINICIUS DUARTE SILVA e RODRIGO SANTOS
VARANDA

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Art. 254, § 1º, inciso II do CBJD. Expulsão decorrente do segundo cartão amarelo. Conjunto probatório que aponta para duas infrações de pequena gravidade. Primariedade do denunciado. Absolvição. 2. Art. 254-A, § 1º, inciso II do CBJD. Relato da súmula infirmado pela prova de vídeo. Inteligência do art. 58, § 1º do CBJD. Desclassificação do tipo infracional. Quadro fático-probatório que conduz à absolvição.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **KAVEN VINICIUS DUARTE SILVA**, atleta da equipe do Corinthians/SP, como incurso no artigo no artigo 254 do CBJD, e **RODRIGO SANTOS VARANDA**, atleta da equipe do Corinthians/SP, como incurso no artigo no artigo 254-A, §1º,II do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

10/10/2020, envolvendo as equipes do Corinthians/SP x Vasco da Gama/RJ, pelo Campeonato Brasileiro sub 17 de 2020.

Narra a denúncia que o árbitro expulsou o primeiro denunciado, **KAVEN VINICIUS DUARTE SILVA**, atleta da equipe do Corinthians/SP, aos 15 (quinze) minutos do segundo tempo, após a aplicação do segundo cartão amarelo, *“Por pisar na canela do seu adversário Sr. Marion Gomes Claudino, de nº 7, de maneira temerária na disputa de bola”*.

Quanto ao segundo denunciado, **RODRIGO SANTOS VARANDA**, também atleta da equipe do Corinthians, relata a denúncia que o mesmo foi expulso de campo, aos 22 (vinte e dois) minutos do segundo tempo, com aplicação do cartão vermelho direto *“Por atingir com o pé direito o rosto do seu adversário, Sr. Juan Alvina Bezerra, de número 11, fora da disputa de bola”*.

A ficha disciplinar de fls. 6 trazida aos autos revela que os denunciados nunca foram punidos perante a Justiça Desportiva, sendo, portanto, ambos primaríssimos.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

Foi colhido o depoimento do segundo denunciado em sessão.

O ilustre patrono dos denunciados, em sustentação oral com apresentação de prova de vídeo, requereu a absolvição, ou subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para ambos.

VOTO



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Pela análise da súmula da partida, vislumbra-se que a conduta perpetrada pelo atleta da equipe do Corinthians/SP **KAVEN VINICIUS DUARTE SILVA**, que fora expulso após ser advertido pelo segundo cartão amarelo, o que pelo entender da própria arbitragem demonstra ausência de violência na jogada, que não causou qualquer lesão ao atleta atingido, que sequer precisou de atendimento médico na sequência do lance.

Urge consignar também não se tratar de infração cometida em jogada de ataque promissor da equipe adversária nem em clara oportunidade de gol, e que após a expulsão o atleta saiu de campo sem qualquer tipo de problema para a arbitragem.

Ressalte-se que o denunciado já fora punido suficientemente com a expulsão do campo de jogo aos 15 minutos do segundo tempo, acarretando evidente prejuízo técnico a sua equipe, e com o cumprimento da suspensão automática, não havendo motivos para apena-lo ainda mais severamente com uma condenação que desabone a sua imaculada ficha de antecedentes disciplinares perante a justiça desportiva.

É de considerar-se ainda a sua primariedade e de ser atleta da categoria sub 17, portanto em fase de amadurecimento desportivo, devendo ser levado em conta o caráter o punitivo-pedagógico da sanção disciplinar que deve sempre nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação ao segundo denunciado, **RODRIGO SANTOS VARANDA**, e tomando por base a análise do vídeo do lance da expulsão, verifica-se que o fato descrito na súmula e ensejador da denúncia não se confirma pelas imagens reproduzidas na sessão de julgamento e pelo depoimento do acusado.

Analisando as imagens de vídeo denota-se claramente que o atleta denunciado não teve o dolo de agredir o seu adversário com um chute no rosto, ao contrário do relatado pela denúncia, que menciona expressamente que



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“o seu único objetivo era atingir seu adversário de forma contundente para lhe causar lesão ou dano”, tendo assim assumido o risco pelo resultado.

Data máxima vênia ao ilustre procurador subscritor da denúncia, diante do que foi visto das imagens do lance ora em comento, vislumbra-se que a conduta perpetrada implica, quando muito, em jogada violenta, e não em agressão conforme imputado na denúncia, o que acarreta na desclassificação do art. 254-A para a o tipo previsto no art. 254, ambos do CBJD, uma vez que o fato ocorreu na disputa de bola.

Registre-se que a jogada acabara de ser paralisada pela arbitragem quando o denunciado praticou o ato, ao atingir com o pé direito de forma totalmente involuntária e na briga pela disputa de bola, o rosto do atleta da equipe adversária que já se encontrava caído no gramado, o que, todavia, não pôs em risco a sua integridade física, pois sem uso de força excessiva ou desproporcional, tanto que o jogador atingido sequer precisou de atendimento médico na sequência do lance, conforme relatado na súmula.

Ante todo o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar, por maioria de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o denunciado **KAVEN VINICIUS DUARTE SILVA**, quanto à imputação do artigo 254 § 1º, inciso II do CBJD, e, igualmente por maioria de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o segundo denunciado **RODRIGO SANTOS VARANDA**, também atleta da equipe do Corinthians/SP, quanto à imputação do artigo 254-A §1º, II do CBJD.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator